

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### REPRESENTAÇÃO N.º 7, DE 2011 (Processo n.º 3, de 2011)

**Representantes:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Popular Socialista (PPS)

**Representado:** Deputado Valdemar Costa Neto

**Relator:** Deputado Fernando Francischini

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado, em 03 de agosto de 2011, com base na Representação n.º 7/2011, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e pelo Partido Popular Socialista – PPS.

A representação imputa ao Deputado Valdemar Costa Neto a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no **artigo 55, inciso II, parágrafo 1º da Constituição Federal e Artigo 4º, incisos I e II da Resolução 25/2001 (Modificada pela Resolução nº 02/2011) – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.**

De acordo com a representação, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar estaria consubstanciada em três fatos. **Primeiro fato**, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do congresso nacional, que se comprova pela divulgação de vídeo, contendo suposto aliciamento e cooptação do Deputado Federal Davi Alves Silva

\*CA3C190B23\*

CA3C190B23

Júnior, à época no PDT/MA e, atualmente, filiado ao PR/MA, para mudança de partido político por meio do atendimento privilegiado do ex-Ministro dos Transportes Alfredo Nascimento e na conseqüente liberação de verbas para sua base eleitoral - projeto da Travessia urbana de Imperatriz/MA. **Segundo fato**, a divulgação de entrevista radiofônica na qual o representado assume a suposta prática de tráfico de influência citando o interesse na nomeação de Diretores de Bancos (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) para facilitação da liberação de empréstimos para Prefeituras Municipais. **Terceiro fato**, a percepção de vantagens indevidas por meio de esquema de superfaturamento de obras, tráfico de influência e cobrança de propina no âmbito do Ministério dos Transportes.

Ainda segundo consta da peça inicial, o parlamentar, responsável pelas nomeações no âmbito daquela pasta, seria peça-chave desse esquema por meio do qual receberia recursos oriundos de consultorias e empreiteiras vencedoras de certames públicos de contratação, como forma de “pedágio político” pela celebração de contratos com o poder público que teriam a garantia de superfaturamento de preços e aceitação de aditivos.

Além desses três fatos, em aditamento à inicial, o PSOL e o PPS trouxeram também ao conhecimento deste Conselho um **quarto fato**. Constam dos autos cartas da lavra de Agnaldo Timóteo, Vereador do PR/São Paulo, e de Geraldo de Souza Amorim, ex-administrador da Feira da Madrugada, morto recentemente em crime que está sob apuração, em que são narradas supostas relações indecorosas havidas com integrantes de Partido Político. Na carta de Agnaldo Timóteo, que relata a cobrança de propina para a manutenção da cessão de espaço público (antigo pátio da RFFSA) onde a Feira funcionava, o nome de Waldemar é expressamente mencionado e confirmado em entrevistas pelo autor da carta como sendo o Deputado Valdemar Costa Neto.

\*CA3C190B23\*

CA3C190B23

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – PARECER PRELIMINAR

Ao contrário das infrações penais, para as quais a Constituição requer tipificação prévia e precisa, para os **atos indecorosos não existe definição legal cerrada**. Por tratar-se de conceito indeterminado de inegável carga axiológica, a noção de ato incompatível com o decoro parlamentar não comporta definição *a priori*.

No léxico, decoro é correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez e brio. No caso do chamado “decoro parlamentar”, tais atributos dizem respeito à **dignidade e honra do Poder Legislativo, como instituição política**. A definição remete a valores que devem conduzir a atuação do Parlamento e dos agentes que dele fazem parte perante os demais Poderes e a sociedade. A cassação existe, nesses casos, para que a má imagem do parlamentar, que incorreu em conduta indecorosa, não se transfira social e politicamente para a instituição de que faz parte, isto é, o Congresso Nacional.

O teor político e a característica de juízo interno ao Poder Legislativo são elementares à noção de cassação por procedimento incompatível com o decoro parlamentar. Afinal, se tomamos essa noção como **dignidade, nobreza, honradez e brio da instituição do Legislativo**, então a ninguém senão ao próprio Legislativo cabe julgar o que a si próprio parece ofensivo.

\*CA3C190B23\*

CA3C190B23

Aplicando conceitos tradicionais da dogmática penal à noção de ato incompatível com o decoro parlamentar, é possível afirmar que o **sujeito ativo** do ato indecoroso é ao parlamentar faltoso, isto é, aquele que incorre na infração ética. O **sujeito passivo** é o próprio corpo legislativo de que faz parte e, de resto, o Poder Legislativo em sua integralidade. O **bem jurídico protegido** é a **honra objetiva do Legislativo**: a dignidade, imagem, credibilidade e respeitabilidade do parlamento federal perante a sociedade e as demais instituições republicanas.

Ainda aproveitando a analogia com as categorias da dogmática penal, é possível afirmar também que, tal como nos crimes de opinião, o ato indecoroso consuma-se **quando chega ao conhecimento de terceiros, isto é, quando se torna público**. Só então se transforma em **fato político** passível de ofender a honra, a imagem e a credibilidade do Legislativo; e só então se **consoma a quebra de decoro**.

Nesta etapa do processo disciplinar, cumpre examinar se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é **apta** e se existe **justa causa**. É o que consta do inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução n.º 2, de 2011.

### 1) **Aptidão**

A definição do que se deve considerar como representação “**apta**” encontra-se no art. 1.º do Ato da Mesa n.º 37, de 31 de março de 2009, que “*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de*

\*CA3C190B23\*

CA3C190B23

*mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

De acordo com tal preceito, deve-se considerar a representação inepta se: (1) "o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar"; (2) "o representado não for detentor de mandato de deputado federal"; e (3) "não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado".

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, de modo a justificar, independentemente de juízo valorativo acerca do conjunto probatório inicial, o prosseguimento do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Primeiro**, quanto à tipicidade, não há dúvida de que os fatos que embasam a representação podem constituir atos incompatíveis com decoro parlamentar. São quatro os fatos supostamente indecorosos imputados ao Sr. Valdermar Costa Neto: (1) o **alicramento e cooptação de parlamentar federal**, mediante tratamento privilegiado na liberação de verbas do Ministério dos Transportes, para mudança de partido político; (2) a **divulgação de entrevista radiofônica com suposta prática de tráfico de influência** citando o interesse na nomeação de Diretores de Bancos (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) para facilitação da liberação de empréstimos para Prefeituras Municipais; (3) a **percepção de vantagens indevidas** por meio de esquema de superfaturamento de obras, corrupção e tráfico de influência no âmbito do Ministério dos Transportes; e (4) as irregularidades e corrupção praticadas em razão da manutenção da **cessão de espaço público** (pátio da antiga RFFSA) onde está instalada a **Feira da Madrugada**, em São Paulo.

\*CA3C190B23\*

CA3C190B23

Em tese, todos os atos imputados ao parlamentar representado podem enquadrar-se na tipificação de abuso de prerrogativa ou na percepção de vantagens indevidas, hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

**Segundo** o que se refere ao pressuposto da legitimidade passiva, também não há incerteza quanto a seu atendimento, uma vez que se constata que o representado é deputado federal (PR/SP) eleito para a 54ª legislatura.

**Terceiro**, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, os documentos que acompanham a inicial constituem, decerto, suporte probatório suficiente a permitir o prosseguimento do processo. Como é cediço, nesta fase, é suficiente a existência de suporte probatório mínimo, desde que denote a plausibilidade da acusação e, por conseguinte, a existência de justa causa.

Ora, a título preliminar, não se pode negar que haja indícios da prática de possíveis atos indecorosos por parte do Deputado Valdemar Costa Neto. A representação é instruída com reportagens, documentos e mesmo um vídeo, que vêm no sentido de comprovar as alegações postas na inicial. A reportagem da revista VEJA, citada na inicial, aduz que:

**“... É ele quem decide as indicações para cargos no Ministério dos Transportes. No universo paralelo, é também quem escolhe as empresas com direito a executar os projetos e as obras. Valdemar despacha no próprio ministério.”**

No vídeo, divulgado pela Revista “Isto é”, gravado em reunião de que fizeram parte o Deputado Davi Alves Silva Júnior, o ex-ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, e também o Deputado

Valdemar Costa Neto, há clara alusão à troca de favores, especialmente na seguinte passagem:

**“Rapaz, tu não tá nem no partido e já tá conseguindo arrancar as coisas daqui, imagina quando estiver no partido!”**

Já no que se refere às supostas irregularidades e corrupção em razão da administração da Feira da Madrugada, em São Paulo, consta literalmente na carta de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, dirigida ao Sr. Geraldo de Souza Amorim:

**“Os maus conselheiros te levaram a peitar o Waldemar e, lamentavelmente, te ajudaram a perder sua galinha dos ovos de ouro. Que pena! [sic]”**

O “Waldermar”, citado na missiva, seria, na verdade, o Deputado Valdermar Costa Neto e a “galinha dos ovos de ouro”, a administração da Feira da Madrugada.

## **2) Justa Causa**

Por outro lado, não se pode acolher o argumento de que as representações carecem de **justa causa** e que são exclusivamente fundamentadas em denúncias anônimas. As matérias jornalísticas das Revistas “VEJA” e “ISTO É”, bem como dos jornais “CORREIO BRAZILIENSE”, “O GLOBO” e “FOLHA DE SÃO PAULO” não são denúncias anônimas, mas utilizam do direito constitucional do sigilo da fonte para proteger os denunciantes e garantir que a liberdade de imprensa provoque investigações de casos graves de corrupção em nosso país. Cabe ao Poder Legislativo, através do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, investigar com competência e seriedade para identificar as

**\*CA3C190B23\***

CA3C190B23

pessoas mencionadas na matéria para que possam ser ouvidas e as provas produzidas.

É verdade que alguns dos fatos narrados na representação datam do ano de 2009, remetendo, portanto, à 53ª legislatura (2007/2011). Isso, contudo, não representa óbice ao prosseguimento deste processo, haja vista o que já decidiu este Conselho em diversas outras oportunidades (v. g. casos Talvane Albuquerque Neto e Pinheiro Landim) e na resposta à Consulta nº 001/2007, assim como o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautela no MS n. 24458, de 2003).

Na consulta nº 001/2007, questionava-se acerca da exigência ou não de contemporaneidade entre o fato tido por incompatível com o decoro do Parlamento e o exercício de mandato eletivo. Em resposta, consta expressamente do parecer apresentado pelo então Deputado José Eduardo Cardozo, atual Ministro da Justiça, e aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

**1. Sustentamos que é possível a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar por fatos verificados ao longo do exercício de mandato anterior já extinto, desde que:**

**a) não tenham sido eles amplamente divulgados por toda a sociedade, de modo que um eleitor médio pudesse deles não ter conhecimento no momento da eleição;**

**b) surjam elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novos), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condição em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao parlamentar acusado.**

**\*CA3C190B23\***

CA3C190B23



O caso em exame preenche, perfeitamente, os requisitos estabelecidos na Consulta. Com efeito, também aqui se está diante de fatos pretéritos, mas que não haviam chegado ao conhecimento público ao tempo em que foi praticado, principalmente ao eleitor paulista, base do representado, já que o jornal denunciante à época foi o “CORREIO BRAZILIENSE” com circulação principal no Distrito Federal. A circunstância de terem os fatos chegado ao conhecimento do público brasileiro, em grande escala, apenas agora faz com que se tornem contemporâneos, na medida em que afetam, nesta legislatura, a imagem e a honra da Câmara dos Deputados.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal também assentou a possibilidade de cassação de parlamentar por ato praticado em legislatura anterior. Ao julgar a medida cautelar requerida no âmbito do mandado de segurança n. 24.458/DF, impetrado pelo ex-deputado Francisco Pinheiro Landim, o Ministro Celso de Mello, relator do caso, argumentou:

**“o Supremo Tribunal Federal, como precedentemente assinalado, já firmou orientação no sentido de que o princípio da unidade de legislatura não se reveste de efeito preclusivo, em tema de cassação de mandato legislativo, por falta de decoro parlamentar, ainda que por fatos ocorridos em legislatura anterior (MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno). Isso significa, portanto, que o princípio da unidade de legislatura não representa obstáculo constitucional a que as Casas legislativas venham, ainda que por fatos anteriores à legislatura em curso, a instaurar - contra quem já era titular de mandato na legislatura precedente - procedimento de caráter político-administrativo, destinado a viabilizar a decretação da perda do mandato, por fato atentatório ao decoro parlamentar, cometido por quem então se achava investido na condição de membro de qualquer das Casas**

**\*CA3C190B23\***

CA3C190B23

**do Congresso Nacional (CF, art. 55, I, "e", §§ 1º e 2º)."**

Assim, é de se ver que a tese acolhida neste relatório preliminar encontra-se solidamente fundamentada, quer nos precedentes desta Casa, quer nos precedentes da mais importante corte do país, o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, convém ressaltar que a hipótese em exame não se confunde com aquela discutida quando do julgamento do **Processo nº 01/2011**, da representação contra a Deputada Federal Jaqueline Roriz, relatado pelo nobre Deputado Federal Carlos Sampaio, em que se discutiu a possibilidade de cassar parlamentar por ato praticado ao tempo em que ainda não ocupava este cargo.

A situação narrada na representação em exame é absolutamente diversa, visto que **o parlamentar representado já ostentava essa condição quando da prática dos atos supostamente indecorosos**. Por outro lado, os fatos relativos aos supostas irregularidades e corrupção em razão da Feira da Madrugada são contemporâneos ao atual Mandato parlamentar, já que vieram a público em cartas divulgadas neste ano de 2011.

Importante também ressaltar que o **Ministério Público Federal requisitou abertura de Inquérito na Polícia Federal em São Paulo** para investigar as graves irregularidades na cessão de área pública da antiga RFFSA para a Feira da Madrugada. Daí que, sem a admissibilidade da representação e a conseqüente dilação probatória, podemos ser surpreendidos com o resultado deste Inquérito Policial, desmoralizando decisão de arquivamento aóodado deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que abriu "mão" de sua competência político disciplinar.

**\*CA3C190B23\***

CA3C190B23

### **3) Admissibilidade e Diligências**

Sendo assim, na esteira dos precedentes deste Conselho, é de se admitir o prosseguimento deste processo disciplinar, franqueando-se ao ora representado a oportunidade de defender-se das acusações contra si dirigidas, pois o **arquivamento inicial das representações sem o mínimo de cuidado, zelo, cautela e espírito público de transparência condenará eternamente os parlamentares e partido político citados perante a opinião pública brasileira.**

Assim, parece-nos fundamental, visando relacionar as ações probatórias necessárias para que, admitida a representação, ao final, possamos tomar uma decisão imparcial, justa, consistente e apoiada nos autos deste processo, realizar as seguintes diligências:

- 1) **Oitiva de testemunhas** que foram citadas ou que tenham informações relevantes ao processo;
- 2) **Requisição de informações**, em diversos órgãos públicos e privados, que influenciem diretamente a compreensão dos fatos imputados ao representado;
- 3) **Elaboração de Perícias oficiais** em documentos e gravações juntadas às representações;
- 4) **Solicitação de cópias de Inquéritos** instaurados pela **Polícia Federal** para apurar os fatos narrados nas representações que evidenciem crimes de competência Federal;

**\*CA3C190B23\***

CA3C190B23

**5) Solicitação de cópia de Procedimentos Administrativos** que autorizaram a cessão das áreas públicas afetas ao Ministério dos Transportes, hoje, ao patrimônio da União;

Isto posto, entendemos que a representação em exame é apta e possui justa causa, devendo-se, por conseguinte, dar-se seguimento ao presente processo disciplinar, para remeter cópia da representação ao acusado a fim de que apresente sua defesa escrita, nos termos do **inc. II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**

Relator

**\*CA3C190B23\***  
CA3C190B23